



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05452/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 2009.
Emissão de Parecer contrário, com imputação de
débito. Recurso de Reconsideração interposto.
Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00133 /2014

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 07 de dezembro de 2011, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2009, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 227/2011, em decorrência dos seguintes fatos:

1. gastos em valorização do magistério, correspondendo a 45,36% dos recursos do FUNDEB;
2. déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro de 2010;
3. despesas não licitadas, no montante de R\$ 379.744,76;
4. falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 848.660,40, o qual representa 75,72% do valor estimado devido;
5. remuneração paga inferior ao salário mínimo nacional;
6. despesas com desvio de finalidade pública, relativas a passagens aéreas, no total de R\$ 2.494,00, tendo como beneficiários o Prefeito e sua esposa;
7. transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; e
8. contrato irregular e despesas não comprovadas com as empresas Bernardo Vital Advogados e Bernardo Vidal e Associados, para recuperação de créditos previdenciários (não há efetiva recuperação dos créditos previdenciários).

Através do Acórdão APL TC 978/2011, o Tribunal também decidiu:

- I. declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca ao demonstrativo da dívida consolidada, que se apresenta incompleto, e ao déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- II. imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 129.633,74 (cento e vinte nove mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.494,00 referente a despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, e R\$ 127.139,74 relativo à serviços contratados junto às firmas Bernardo Vidal Advogados (CNPJ nº 09.138.544/0001-99) e Bernardo Vidal e Associados (CNPJ nº 10.656.468/0001-92), em razão da ausência da comprovação efetiva da recuperação de créditos previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05452/10

fl. 2

para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. imputar débito ao vice-Prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da percepção indevida do 13º salário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 848.660,40, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento, no ano de 2009, da importância de R\$ 55.639,38 por parte da empresa Bernardo Vital Advogados (CNPJ 09.138.544/001-99, e R\$ 71.500,36 pela empresa Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; e
- VI. representar ao Ministério Público Comum - MPC para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa detectados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 2753/2760.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 2839/2846, concluindo pelo conhecimento do recurso e não provimento parcial, devendo-se manter as decisões constantes dos autos. Contudo, considerando que a peça recursal trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos de valores, o GEA destaca o cumprimento parcial da decisão no que concerne a devolução aos cofres municipais de parte do valor imputado no item II do Acórdão (R\$ 2.494,00) e devolução aos cofres municipais do valor imputado no item IV do Acórdão (R\$ 3.500,00).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00610/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 2848/2853, se pronunciou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para retificar a imputação do débito contida no item II do decisum de R\$ 129.633,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05452/10

fl. 3

para R\$ 127.139,74, bem como excluir a imputação de R\$ 3.500,00 do item IV. Todavia, permanecem as demais eivas que justificam a manutenção do Acórdão APL – TC – 0978/2011.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de bom alvitre registrar que o presente recurso aborda apenas as irregularidades que ensejaram imputação de débito ao prefeito e ao vice-prefeito. As demais irregularidades que levaram o Tribunal Pleno a emitir parecer contrário não foram ventiladas na peça recursal.

Quanto aos débitos imputados relativamente às despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, no total de R\$ 2.494,00, de responsabilidade do prefeito, e em razão da percepção indevida do 13º salário, por parte do vice-prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, o recorrente procedeu ao recolhimento das importâncias, com a devida comprovação. Portanto, houve cumprimento do Acórdão neste aspecto.

No que concerne às despesas não comprovadas com as empresas Bernardo Vital Advogados e Bernardo Vidal e Associados, para recuperação de créditos previdenciários, o recorrente, em resumo, argumenta que houve o efetivo préstimo dos serviços pela empresa contratada. E como prova, informa que está trazendo aos autos todas as GFIP nas quais foram declaradas as compensações e seus correlatos protocolos de envio (doc. 02), bem como as planilhas de levantamento (doc. 03, 04 e 05) e de abatimento de crédito (doc. 06). Acosta, ainda, (doc. 07) os extratos COMPROT dos Procedimentos Administrativos Fiscais tendentes à avaliação das compensações efetuadas através do contrato firmado com Bernardo Vidal Consultoria, os quais fazem prova, segundo a defesa, do arquivamento pelo período de 5 (cinco) anos pela Receita Federal do Brasil, pelo que resta evidente o forte intuito desse órgão em homologar tacitamente as compensações. Resta então ausente qualquer fundamento apto a manter a decisão no tocante a não comprovação, do préstimo dos serviços.

Examinando os argumentos da defesa e os documentos apresentados, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público. O recorrente somente apresentou levantamentos feitos de créditos previdenciários que a Administração entende passíveis de compensação, e a dedução dos mesmos feitos nas GFIP entregues à RFB. Até o momento, não foi trazidos aos autos requerimento à RFB solicitando reconhecimento dos referidos créditos e homologação por parte do órgão previdenciário.

Ante o exposto, o Relator vota: (1) em preliminar, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, pelo não provimento, tendo em vista que os recolhimentos efetuados, no tocante às despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, no total de R\$ 2.494,00, de responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas, bem como ao débito ao vice-Prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da percepção indevida do 13º salário, são apenas cumprimento da decisão contida no acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05452/10

fl. 4

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05452/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr Gilberto Muniz Dantas, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que os recolhimentos efetuados, no tocante às despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, no total de R\$ 2.494,00, de responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas, bem como ao débito ao vice-prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da percepção indevida do 13º salário, são apenas cumprimento da decisão contida no acórdão recorrido, permanecendo, ainda, o débito de R\$ 127.139,74 (cento e vinte e sete mil cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), relativo a serviços contratados junto às firmas Bernardo Vidal Advogados (CNPJ nº 09.138.544/0001-99) e Bernardo Vidal e Associados (CNPJ nº 10.656.468/0001-92), além das decisões contidas nos Itens I, III, V e VI do APL TC 978/2011.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de abril de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 2 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL